



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.927 - DF (2012/0097290-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : WISLENE FÁTIMA ESTEVES GUIMARÃES
ADVOGADA : VALDILENE ANGELA DE CARVALHO - DF028023
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S) - DF027683

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF (RE 656.860/MT). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). ART. 186, I E § 1º, DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. DOENÇA GRAVE, PORÉM, NÃO ESPECIFICADA EM LEI. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. Recurso Especial da autora de ação ordinária, interposto na vigência do CPC/73, anteriormente provido, pela Segunda Turma desta Corte, para reconhecer-lhe o direito à convalidação de sua aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, em aposentadoria com proventos integrais, por ser portadora de moléstias graves, conquanto não especificadas no art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90.

II. O Recurso Especial, interposto pela parte autora, retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento pelo órgão colegiado, com fundamento no disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), após a interposição de Recurso Extraordinário, pelo DISTRITO FEDERAL –, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 656.860/MT, em sede de repercussão geral da questão constitucional.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos federais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve ser prevista em lei, cujo rol tem natureza taxativa (STF, RE 656.860/MT, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 18/09/2014).

IV. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal (REsp 1.322.441/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016; AgRg no REsp 1.314.446/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; REsp 1.588.339/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. No caso, considerando que as moléstias incapacitantes que acometem a parte autora não se coadunam com as doenças especificadas no art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, não merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, de conversão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, em aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

VI. Recurso Especial da parte autora desprovido, em razão do juízo de retratação, previsto art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.927 - DF (2012/0097290-5) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por WISLENE FÁTIMA ESTEVES GUIMARAES, em 22/06/2012, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA DISCRIMINAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 186, § 1º, DA LEI 8.112/190. ROL EXAUSTIVO. IMPLEMENTAÇÃO DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE EXCEÇÃO À REGRA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O legislador constitucional,, ao regular a aposentadoria do servidor público por invalidez, criara duas espécies de aposentadoria no atinente aos proventos que enseja: (i) se decorrente de doença incapacitante, mas não especificada em lei como grave, incurável ou contagiosa, os proventos da aposentadoria deverão ser apurados em conformidade com o tempo de contribuição; (ii) se decorrente de doença incapacitante especificada em lei como grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais (CF, art. 40, § 1º, I).

2. A diferenciação estabelecida pelo legislador constitucional irradia o efeito de que somente as doenças explicitadas pelo legislador subalterno como graves, incuráveis ou contagiosas são passíveis de determinar a aposentadoria com proventos integrais, obstando que, como exceção à regra de que a aposentação se verificará com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a modulação conferida pelo artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 como forma de materialização da previsão constitucional seja amplificada mediante interpretação extensiva.

3. O afastamento do marco legal como modulação para o reconhecimento das doenças passíveis de ensejar a aposentadoria por invalidez com proventos integrais implica, por resultar no alargamento da aplicação da previsão legal, no reconhecimento de que toda moléstia incapacitante, detendo natureza grave, e passível de ser enquadrada no rol estabelecido pelo legislador de acordo com a apreensão do intérprete e aplicador da norma.

4. Da apreensão extraída da regra inserta no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal emerge que, em derivando a incapacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente que acomete a servidora de enfermidades não compreendidas na individualização contida no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não a assiste o direito de ser aposentada com proventos integrais, não se afigurando viável, mediante exegese permeada por critério subjetivo, o alargamento da previsão de modo a lhe ser conferido o tratamento dispensado casuisticamente pelo legislador às moléstias que, por delegação da Constituição Federal, reputara graves, incuráveis ou contagiantes.

5. Conquanto a egrégia Corte Superior de Justiça tenha revisto seu posicionamento anterior e passado, agora, a admitir a ampliação das doenças específicas em lei como aptas a determinar a aposentadoria do servidor com proventos integrais mediante alargamento do rol contemplado pelo artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, esse entendimento é perfilhado de forma casuística e ponderado de acordo com a gravidade da enfermidade.

6. Ainda que passível de alargamento o rol de doenças explicitadas pelo legislador ordinário como aptas a ensejar a aposentadoria com proventos integrais, a apreensão de que a enfermidade que determinara a aposentação, a despeito de grave, incapacitante e incurável, não é passível de ser equiparada, mediante interpretação ponderada com o princípio da razoabilidade, àquelas relacionadas explicitamente pelo legislador (neoplasia maligna, AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla etc.), não pode, mediante construção interpretativa, merecer tratamento idêntico, sob pena, inclusive, de se vulnerar o princípio da isonomia.

7. Apelação conhecida e desprovida. Maioria" (fls. 203/204e).

Nas razões do Recurso Especial, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, a recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, ao decidir que é taxativo o rol de doenças previsto no art. 186 da Lei 8.112/90.

Requer, ao final, o "provimento do recurso para reconhecer que o rol de doenças elencadas no art. 186 da Lei 8.112/90 é exemplificativo, tudo para permitir que a recorrente possa receber proventos integrais de aposentadoria, haja vista sua doença gravíssima já fartamente comprovada em primeiro e segundo graus" (fl. 242e).

Não foram apresentadas contrarrazões, pelo DISTRITO FEDERAL (fl. 274e).

Ao apreciar o presente Recurso Especial, a Segunda Turma desta Corte acolheu a pretensão da parte recorrente, em julgado da relatoria da Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - DOENÇAS GRAVES E INCURÁVEIS - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - REVERSÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Precedentes.
2. Hipótese em que comprovado por perícia médica a incapacidade permanente para o trabalho da recorrente devido a moléstias graves, deve ser estendida a norma do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais.
3. Recurso especial provido" (fl. 313e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 323/326e), foram eles acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para suprir as omissões apontadas pela parte autora, quanto ao termo inicial do benefício pretendido, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores a serem pagos e a fixação dos honorários advocatícios devidos (fls. 332/335e), em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OMISSÃO CARATERIZADA – ACOLHIMENTO.

1. Omisso o acórdão embargado quanto ao termo inicial para pagamento do benefício concedido de forma integral e à fixação dos honorários advocatícios.
2. Ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos" (fl. 332e).

Inconformado, o DISTRITO FEDERAL interpôs Recurso Extraordinário (fls. 341/347e 348/357e), sustentando a existência de repercussão geral da matéria, bem como violação ao art. 40, I, da Constituição Federal.

Contrarrazões, a fls. 363/372e.

Em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 656.860/MT** (PLENO, Rel. Ministro AYRES BRITTO, DJe de 02/05/2012), no qual reconheceu que a controvérsia – acerca da possibilidade de o servidor portador de doença grave incurável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não especificada em lei, receber proventos integrais de aposentadoria – possuía repercussão geral da questão constitucional, a Vice-Presidência deste Tribunal, em 18/12/2013, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, até o julgamento definitivo da matéria, pelo STF (fl. 374e).

Após, em razão do julgamento de mérito do **RE 656.860/MT** (Tema 524/STF), em 21/08/2014, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "pertence (...) ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza **taxativa**" (STF, RE 656.860/MT, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 18/09/2014), a Vice-Presidência do STJ determinou a remessa dos autos a esta Relatora, para fins do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC/73 (fls. 378/379e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.927 - DF (2012/0097290-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, cuida-se de Recurso Especial, interposto por WISLENE FÁTIMA ESTEVES GUIMARÃES, que retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento pelo órgão colegiado desta Segunda Turma, com fundamento no disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, após a interposição de Recurso Extraordinário, pelo DISTRITO FEDERAL –, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no **RE 656.860/MT**, em sede de repercussão geral da questão constitucional.

Passo, assim, a reapreciar o Recurso Especial, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (atualmente, art. 1.040, II, do CPC/2015).

Confira-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão submetido ao presente juízo de retratação, de lavra da Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), **in verbis**:

"Conheço do recurso ante a demonstração do dissídio jurisprudencial invocado, quanto à aplicabilidade do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, a jurisprudência recente deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

2. Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais está o da isonomia.

3. À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica.

Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.

4. A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 942530/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. O rol das doenças constantes do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a inviabilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

2. Hipótese em que comprovado por perícia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devido a moléstia grave, devendo ser estendida a norma do art.

186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para "aposentadoria com proventos integrais".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 179447 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que, ao entender que o rol das doenças elencadas na Lei 8.112/90 é exemplificativo, assegurou a servidor público o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.

2. A jurisprudência desta Corte possui a orientação no sentido de que não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Precedentes: REsp 942.530/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/3/2010; AgRg no AgRg no REsp 828.292/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/10/2010; AgRg no REsp 1.137.491/RN, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9/11/2011; e REsp 1.284.290/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1294095/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186, INC. I E § 1º, DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOENÇA INCURÁVEL. 'ARTRITE REUMATÓIDE'.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige que a parte cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, 'a', e § 2º, do RISTJ. Verifica-se que a parte recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, estando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. O rol das doenças constantes do artigo 186, inc. I e § 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a inviabilidade da norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1284290/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no artigo 186, § 1º da Lei 8.112/90. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1137491/RN, Rel. Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA (Convocado do TJRS), Sexta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 9/11/2011)

Observo, por oportuno, que não se desconhece o antigo posicionamento desta E. Corte ao considerar que o rol das doenças constantes do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 era taxativo. No entanto, tal entendimento não mais reflete o posicionamento hodierno e pacífico deste E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado nas ementas dos julgados acima colacionados.

Na espécie, verifica-se do julgado recorrido que, ante os elementos coligidos aos autos, a recorrente foi aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais em razão de ter sido acometida de fibromialgia e lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), doenças graves e incuráveis que ensejam incapacitação para o exercício das atividades inerentes ao cargo que detinha. Conquanto aferida a incapacitação, foi aposentada com proventos proporcionais ante o fato de que as enfermidades que a acometem não estão especificadas na individualização contida no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 .

O próprio aresto recorrido expressamente se manifestou sobre a gravidade das moléstias que acometem a recorrente (fl. 219):

Restou incontroverso que a doença da autora/apelante é grave e conforme atesta laudo médico sofre ela de fibromialgia e lupus eritematoso disseminado (sistêmico) restando incapacitada permanentemente para o trabalho.

Assim, cuidando a hipótese de incapacidade permanente para o trabalho da recorrente, devido a moléstias graves, deve ser estendida a norma do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o direito da recorrente à convolação de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria por invalidez com proventos integrais" (fls. 316/318e).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 656.860/MT**, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, firmou a compreensão no sentido de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos federais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve ser prevista em lei, cujo rol tem natureza **taxativa**.

A ementa do julgado encontra-se assim concebida:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".**

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.**

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (STF, RE 656.860/MT, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 18/09/2014).

Diante dessa nova orientação, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, consoante se vê das ementas abaixo transcritas:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ROL. TAXATIVIDADE. ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Trata-se de Embargos de Divergência que defende a taxatividade do rol de doenças graves constantes no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 para fins de concessão de aposentadoria por invalidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com proventos integrais.

2. **O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, sob o regime da Repercussão Geral, que o rol de doenças constante no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, é taxativo (RE 656.860, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ 18.9.2014).**

3. **O STJ, por conseguinte, realinhou sua jurisprudência para seguir a orientação emanda pela Corte Suprema.** A propósito: REsp 1.324.671/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; REsp 1.266.964/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015; e AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25.6.2015.

4. **O acórdão embargado, portanto, está em dissonância com a compreensão acima, pois considerou "que a doença que acometeu o requerente era grave e incapacitante, embora não estivesse inclusa no rol do art. 186 da Lei n. 8.112/90" (fl. 477/e-STJ).**

5. Embargos de Divergência providos" (STJ, EREsp 1.322.441/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCAPACITANTE. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. RE 656.860/MT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973.**

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do § 3º do art. 543-B do CPC/1973.

2. O agravo regimental do ente público foi desprovido, confirmando a decisão monocrática que assegurou à parte adversa a aposentadoria com proventos integrais, ao entendimento de que é exemplificativo o rol de doenças graves e incapacitantes descrito no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90.

3. **Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 656.860/MT, entendeu pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol natureza taxativa.**

4. Agravo regimental da União provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973" (STJ, AgRg no REsp 1.314.446/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então jurisprudência predominante do STJ, que o rol de doenças descritas no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90, que autorizam o cálculo da aposentadoria com base nos proventos integrais, é exemplificativo.

3. **Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 656.860/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/09/2014, com repercussão geral, assentou a compreensão de que pertence "ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que enseja aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa."**

4. **Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes.

5. Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para dar provimento ao recurso especial" (STJ, REsp 1.588.339/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE OU MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. MATÉRIA JULGADA PELA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 656.860/MT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Com o julgamento do RE 656.860/MT pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que, para fins de recebimento de proventos integrais por servidor público aposentado por invalidez permanente, não há como considerar taxativo o rol inscrito no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, uma vez que deve-se levar em conta a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagiosas e incuráveis.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 656.860/MT, de relatoria do Min. Teori Zavascki, ocasião em que assentou pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol natureza taxativa.

4. Agravo regimental provido, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2015).

O art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90, estabelece que:

"Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada".

No caso, extrai-se dos autos que se trata de Ação Ordinária, proposta por WISLENE FÁTIMA ESTEVES GUIMARÃES, servidora pública aposentada da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a percepção da integralidade de seus proventos de aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, I, da Constituição Federal e no art. 186, I, da Lei 8.112/90, e não com proventos proporcionais, como efetivado pela Administração (fls. 4/13e).

A sentença julgou improcedente o pedido, "sem custas, eis que beneficiária da justiça gratuita", arbitrando, porém, os "honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não obstante a suspensão prescrita no artigo 12 da Lei n. 1.060/50" (fl. 128e), ao fundamento de que, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) O sumário retrata os contornos do debate deflagrado. A demandante ingressou no quadro de pessoal da extinta FI-DF, cargo de Auxiliar de Enfermagem, em 29-9-1989, e se aposentou conforme ato publicado no DODF de 5-8-2008, com direito a proventos proporcionais, por invalidez, com diagnóstico de patologia grave incurável (Fibromialgia e Lúpus Disseminado - CID 10: M-79.0 + M-32.9), considerada como moléstias não especificadas em lei.

A demandante defende o direito à aposentadoria com os proventos integrais e não proporcionais, por ser portadora de doença grave, incurável que a incapacita totalmente para o trabalho, na forma do previsto no artigo 186, inciso I, do CPC, e artigo 41, inciso I, da LODF.

Por seu turno, o demandado sustenta a falta de previsão legal para acolhido da pretensão da demandante e se refere ao artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da CF, acerca da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, excetuando acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, não contemplada as enfermidades acometidas pela autora, motivadoras da aposentadoria. Alude igualmente ao disposto no artigo 186, inciso I, da Lei n. 8.112/1990.

O Laudo Médico n. 008/2008, integrante de fl. 19, confirma a motivação do ato de aposentadoria, em vista das patologias identificadas como Fibromialgia, CID 10: M-79.0, e Lúpus Eritematoso disseminado (sistêmico) CID M-32.9.

Muito se tem questionado acerca do direito dos servidores acerca da integralidade dos proventos, quando transferidos para a inatividade com lastro na incapacidade laboral. Não raramente são apontados diagnósticos em dissonância com enfermidades constantes do rol taxativo elencado no § 1º do artigo 186 da Lei n. 8.112/1990. Daí, por via reflexa, é afastado o direito à integralidade dos proventos, na forma do inciso I do preceptivo alçado, pois enfermidade não prevista em lei.

(...)

Como se observa, singular concepção do tema, uma vez constatada a incapacidade do servidor e assegurado o direito de transferência para a inatividade por invalidez permanente, há o deslocamento do enfoque para a questão dos proventos. **O servidor será aposentado com direito aos proventos integrais quando a incapacidade estiver lastreada em acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos os proventos serão proporcionais.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei nº. 8.112/1990 é aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, por força do disposto na Lei Distrital n. 119, de 16-8-1990. E o inciso I daquela reproduz a previsão constitucional, tendo em seu § 1º enumerado as enfermidades e, ao final do texto acrescenta "[..] e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada".

Emprestar interpretação extensiva à enumeração legal implica flagrante violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso I da CF, bem assim violação direta ao caput do artigo 37 e § 10 do artigo 40 da Carta Política.

(...)

Não se olvida aqui a existência de precedentes em sentido contrário, sem lastro no arcabouço normativo, descurando-se do permissivo constitucional e condicionamento à legislação ordinária. Com a devida vênia ao entendimento mais flexível ao inserir moléstia não especificada em lei, estribada na interpretação da previsão do § 1º do inciso I da Lei n. 8.112/90 implica na substituição do legislador pelo julgador e consequente violação do angular princípio da legalidade ao qual a Administração está jungida, dentre outros não menos importantes.

Em tal contexto, imperiosa a superação da rasteira interpretação, pois, a exemplo do caso vertente, o intuito reside exclusivamente na demonstração do liame ou nexos de causa e efeito das atividades precípuas do cargo provido e as moléstias desenvolvidas pelo ex-servidor, de sorte a dar azo não só à pretendida percepção à integralidade dos proventos.

(...)

No caso vertente soa incontroversa a incapacidade permanente do demandante para o trabalho e a transferência para a inatividade, em 15-8-2008, após inspeção, com diagnóstico de patologia grave incurável (Fibromialgia e Lúpus Disseminado - CID 10: M-79.0 + M-32.9.

Não se permite ignorar, contudo, que a moléstia sofrida pela demandante não se encontra elencada no rol do artigo 186, § 1º, da Lei n. 8.112/90.

Ao que vem de ser expendido, força é concluir pela impertinência das razões articuladas na inicial e, sendo assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Ao mesmo tempo, julgo o feito, com exame do mérito, arrimado no contido no artigo 269, inciso I, do CPC" (fls. 121/128e).

Em sede de apelação da autora, o Tribunal de origem manteve a sentença (fls. 201/223e), deduzindo, **in verbis**:

"(...) Quanto ao particular, deve ser acentuado que, **de acordo com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os elementos coligidos aos autos, conquanto impassível de controvérsia que ensejam incapacidade e são incuráveis, revestindo-se, pois, de gravidade e ensejando sua aposentadoria por invalidez, mormente porque se não se revestissem de gravidade e fossem curáveis não seriam aptas a determinar sua aposentadoria por invalidez permanente, não restara evidenciado que são de gravidade apta a ensejar sua equiparação àquelas relacionadas especificamente pelo legislador como graves, incuráveis ou contagiantes. De acordo com o contido no próprio relatório médico coligido pela apelante, as enfermidades que a afligem, a despeito de crônicas, não encerram risco de progressão ou agravamento aptos a ensejar risco de vida. **Essa apreensão obsta que sejam equiparadas às enfermidades expressamente especificadas pelo legislador como passíveis de ensejar a aposentadoria com proventos integrais.**

(...)

Sob o prisma da gravidade das enfermidades que afligem a apelante afigura-se, portanto, desconforme com o princípio da razoabilidade que lhe seja assegurado o mesmo tratamento dispensado ao servidor portador de neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, AÍDS, tuberculose ativa ou alienação mental. **É que, conquanto revestidas de gravidade suficiente a determinar sua incapacitação, as enfermidades que a afligem não são passíveis de ser equiparáveis àquelas específicas pelo legislador, obstando que, sob o prisma do marco pelo qual optara a lei, lhe seja assegurado o mesmo tratamento conferido pela literalidade da previsão aos portadores das enfermidades especificadas"** (fls. 216/218e).

O Recurso Especial, interposto pela autora, foi provido, por esta Corte, "para reconhecer o direito da recorrente à convalidação de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria por invalidez com proventos integrais" (fl. 318e).

Entretanto, nesse diapasão, conclui-se que o Tribunal de origem não violara o disposto no art. 186, I, § 1º, da Lei 8.112/90, ao firmar compreensão no sentido de que o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, ali elencadas, seria **taxativo**, e não exemplificativo.

Com esse entendimento, portanto, merece ser mantido o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, em juízo de retratação, nego provimento ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0097290-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.927 / DF

Números Origem: 176767420098070001 20090110176769 20090110176769RES

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WISLENE FÁTIMA ESTEVES GUIMARÃES
ADVOGADA : VALDILENE ANGELA DE CARVALHO - DF028023
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S) - DF027683

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.